

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 3077, DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Raimundo Gomes de Matos

### I – RELATÓRIO

Em 25 de março de 2008 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3077/2008, de iniciativa do Poder Executivo - MSC 119/2008, com a intenção de estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos; reduz para 65 (sessenta e cinco) anos a idade mínima para o idoso receber o benefício de prestação continuada - BPC; define a proteção social básica e especial; cria o CRAS e CREAS.

Na Câmara, o PL foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Art.54 RICD e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os artigos 24 e 54 do Regimento Interno. A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de Prioridade.

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Governamental, o Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias de Sousa, assim explicitou as razões da citada Proposição: *“Desde a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, ganha força uma nova agenda política para o*

*reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, modelo de gestão para todo território nacional, que integra os três entes federativos e objetiva consolidar o sistema descentralizado e participativo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.*

*Desse modo, a proposta denomina o sistema descentralizado e participativo referido no art.6º da LOAS, como Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, organiza as ações socioassistenciais para que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e tendo como base de organização o território.*

*A iniciativa visa, ainda, estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e dos critérios de acesso aos benefícios eventuais e de prestação continuada”.*

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas dezoito emendas ao Projeto de Lei nº 3077/2008, dentro do prazo regimental.

O nobre Deputado Mário Heringer apresentou dez emendas. A **emenda nº 1** propõe uma nova redação ao art. 1º com a inclusão dos arts 12, e 21; a **emenda nº 2** propõe suprimir no art. 6º § 1º a expressão “foco prioritário na família” por contrapor-se ao art. 203 da Constituição Federal; a **emenda nº 3** altera a redação do § 1º do art. 22 e acrescenta o § 4º para considerar a renda mínima como um dos critérios na concessão dos Benefícios Eventuais; na

**emenda nº 4** acrescenta ao § 2º do art. 21, responsabilidades administrativas, cíveis e penais, cabíveis quando constatada irregularidades na concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 5** exclui do § 1º do art. 20 alguns integrantes da composição familiar ali relacionada; a **emenda nº 6** altera o § 6º do art. 20, para sujeitar a pessoa com deficiência ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; a **emenda nº 7** acrescenta no Parágrafo Único do art. 16, que o órgão gestor de assistência social deva garantir as despesas referentes as passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil “quando comprovarem estar no exercício de

suas atribuições”; a **emenda nº 8** acrescenta no inciso II a expressão “e outras causas de vulnerabilidade social”; a **emenda nº 9** acrescenta a mesma expressão nos arts. 13,14 e 15 e, finalmente na **emenda nº 10** os § 1º e § 6º do art. 20 tem a mesma redação das emendas nº 5 e nº 6.

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa apresentou 07 emendas. Na **emenda nº 11** foram acrescentados o art. 3º e incisos I, II e III, ao art. 1º, para conceituar entidades e organizações de assistência social; a **emenda nº 12** acrescenta o art. 6º- C ao art. 2º, propondo que as proteções sociais básica e especial poderão ser também ofertadas pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, nos termos do art. 3º deste Projeto de Lei; a **emenda nº 13** ao tratar da representação da sociedade civil no CNAS altera a redação do inciso II, do art.17, em conformidade com o art. 3º deste Projeto de Lei; A **emenda nº 14** substitui no § 5º, do art. 20, a expressão “situação de internado” por “condição de abrigo em instituições de longa permanência”; a **emenda nº 15** acrescenta redação ao art. 21, § 3º, para tratar da continuidade da concessão do BPC e, § 4º, para prever nova concessão do BPC quando da saída do beneficiário do mercado de trabalho, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento; a **emenda nº 16** propõe acrescentar onde couber, ao art. 2º do Projeto de Lei, os incisos I e II, referentes ao órgão gestor do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e às famílias cadastradas para usufruir dos programas de transferência de renda distintos do Benefício de Prestação Continuada – BPC; a **emenda nº 17** modifica a redação do § 3º, do

art. 20, alterando de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo o valor da renda familiar per capita mensal para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou idosa.

O nobre Deputado João Dado apresentou a **Emenda Substitutiva nº 18** ao Projeto de Lei 3077/2008, alterando os arts. 2º ao 28 e 36 da LOAS, objetivando buscar coerência e unidade conceitual a todo conteúdo do Projeto de Lei e adequá-lo aos conceitos constitucionalmente previstos.

**É o Relatório.**

## **II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR**

Nos últimos anos a política de Assistência Social conquistou patamares de regulação, em especial, no âmbito da gestão, que requer um completo e amplo reordenamento de seu arcabouço legal, bem como, no imperativo de reestruturar a capacidade técnico operativa do órgão gestor federal pela assistência social, a saber, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As instâncias deliberativas da política de assistência social, consubstanciadas nos Conselhos em todas as esferas, as Conferências igualmente realizadas em todos os âmbitos da federação, a ampla e renovada participação de entidades, usuários, trabalhadores, requerem uma legislação aprimorada, que assegure e projete nos próximos decênios, até que se faça mister nova avaliação do marco legal, uma lei que efetive o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Para o alcance do presente Relatório, lançamos mão de algumas estratégias de participação popular, mobilização social, divulgação e coleta de abaixo assinados, que vieram a enriquecer o estudo e análise das proposições consignadas, a saber:

- 1 – Reuniões com Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- 2 - Reuniões com Conselhos Municipais de Assistência Social;
- 3 – Reuniões com Associações representativas de Universidades;
- 4 – Reuniões com Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social;
- 5 – Audiências Públicas em 48 municípios do Estado de Mato Grosso, coordenadas pela Secretaria Adjunta de Assistência Social, com a participação das Câmaras de Vereadores, gestores, conselheiros, usuários e trabalhadores da assistência social. saúde, educação e sociedade civil organizada;

6 – Disponibilização do Portal do CNAS para coleta de apoio ao PL 3077/08, com 127 assinaturas de manifestação de apoio ao PL/SUAS oriundas dos mais diversos estados brasileiros;

7 – Recepção de abaixo assinados de diferentes estados, municípios e organizações sociais, com destaque para o Estado do Paraná que mobilizou suas universidades, seus órgãos gestores e conselhos municipais e Encontros Macro Regionais de Avaliação e Implementação do SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, coletando 889 (oitocentas e oitenta e nove) assinaturas declarando apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Isso em conta, nosso Relatório, que será apresentado ao final deste arrazoado legislativo, foi elaborado com base no Projeto de Lei nº 3077/2008 conforme apresentado pelo Poder Executivo, nas emendas elaboradas pelos Ilustres Parlamentares e pelas notáveis e válidas contribuições recebidas que trataram o tema em sua extensão e profundidade.

Relataremos, a seguir, o exame do mérito socioassistencial das 18 (dezoito) emendas tempestivamente apresentadas ao PL nº 3077/2008, no âmbito da CSSF.

**As Emendas nº 1, 8 e 9** de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas”

segmenta a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, bem como, as que dizem respeito às emendas 4, 5 e 10, abaixo comentadas, restando **portanto rejeitadas as emendas**;

**A Emenda nº 2**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, foi **acolhida no seu mérito** e, na ausência de redação substitutiva, para assegurar os objetivos do SUAS, reafirmamos o que prevê a Constituição Federal, conforme expresso pelo Deputado, portanto, **acolhemos a emenda no seu mérito** e ajustamos sua redação;

**A Emenda nº 3**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem a uniformização nacional dos valores dos benefícios eventuais e, considerando que, estes serão deliberados por competência e em consonância com os Conselhos de Assistência Social, assegurado a autonomia de cada ente federado e, considerando ainda que um mesmo benefício eventual, pode não replicar em outros municípios, **no seu mérito a emenda resta prejudicada, portanto, rejeitada;**

**A emenda nº 4**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, que acresce redação no âmbito do BPC, quando de seu cancelamento, propõem a inclusão de imputação de responsabilidades cíveis e criminais ao uso irregular. A legislação atinente ao cuidado e segurança da aplicação do BPC é suficiente e garantidora dessa condição, razão pela qual, **resta prejudicada a emenda, portanto, rejeitada;**

**As emendas nº 5 e 10**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao art. 20 da Lei 8742/93, para fins de compreender, quem, na composição familiar, pode requerer o BPC, em contraposição, ao disposto no art. 16, da Lei 8213/91, portanto, prejudicando a referida emenda, razão pela qual, **rejeitamos a emenda;**

**A emenda nº 6**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem alcançar nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 20, da Lei 8742/93, que trata do BPC, incluindo a pessoa portadora de deficiência (sic), para fins de perícia

médica junto ao INSS; essa condição já é legalmente assegurada, como previsto no atual parágrafo, tanto para o idoso, quanto para a pessoa com deficiência, em redação mais abrangente, uma análise médico-pericial, com profissionais da área, que emitirão o correto parecer para sua inclusão ou não junto ao BPC, **restando a emenda prejudicada, portanto, rejeitada;**

**A emenda nº 7**, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, propõem nova redação ao PL 3077, no parágrafo único do artigo 16, que acrescerá nova redação na Lei 8742/93, propondo comprovação do exercício de conselheiro, para perceber todo o apoio logístico e financeiro para o cumprimento de suas funções. A redação proposta no texto do PL 3077/08 é cuidadosa ao aplicar o termo “quando estiverem” ao invés de “comprovarem estar”, porque o mandato de Conselheiro, em qualquer esfera, tem começo e fim, ou seja, estando nesse exercício temporal de controle social, ele detêm todas as prerrogativas para o fiel cumprimento de suas atribuições. Ainda que pareça preciosismo de semântica, a redação do PL 3077/08 é melhor tratada no respeito aos milhares de homens e mulheres que se dedicam na função de Conselheiros da política de Assistência Social, **restando portanto prejudicada e rejeitada a emenda;**

**As emendas nº 8 e 9** de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, prevê a inclusão de nova redação ao inciso II, do artigo 12, inciso II, do artigo 13, inciso III, do artigo 14 e inciso III, do artigo 15, a saber, “e outras causas de vulnerabilidade social”, após o texto vigente “projetos de enfrentamento da pobreza”. A rigor, é imperioso considerar todas as causas estruturantes da pobreza e propor ações no seu enfrentamento, portanto, e “outras causas” têm-

se a impressão de que estamos segmentando a pobreza e suas facetas. A expressão resta prejudicada na sua proposição nos incisos em tela, **portanto, rejeitamos a emenda;**

**A emenda nº 11**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao art. 3º da Lei 8742/93, em consonância com o Decreto

6.308/08, que define quem são e o que fazem as entidades de assistência social. Esta redação qualifica a Lei 8742/93, trazendo melhor entendimento e definição para todos os atores da política de assistência social, definição esta que foi construída com milhares de mãos e mentes em todo o território nacional, razão pela qual, **acatamos a emenda;**

**A emenda nº 12**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação no art. 2º deste PL 3077/08, em caráter aditivo ao art. 6º C, que passou a vigorar como o 6º D, reconhecendo a relação complementar e suplementar da rede socioassistencial composta pelas entidades de assistência social, já consagrado em normas recentes, imprimindo reconhecimento e qualidade ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS, portanto, **acatamos a emenda;**

**A emenda nº 13**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao inciso II, do art. 17, que disciplina a composição de representantes do CNAS. Já é líquido e certo que as entidades de assistência social, poderão, sob a forma da Carta Magna, Código Civil e Código Tributário

Nacional, serem específicas de assistência social e/ou mistas de assistência social, isso tudo, em consonância com o novo art. 3º, por mim acolhido como meritório, o que resguarda a preocupação do nobre Deputado. Acolher a emenda na sua formulação seria cercear as entidades na sua natureza jurídica, sem prejuízo do que define o Decreto 6308/07. **Portanto, rejeitamos a emenda;**

**A emenda nº 14**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação ao parágrafo 5º, do art. 20, da Lei 8742/93, reconceituando as unidades e espaços físicos que acolhem e assistem as pessoas idosas e com deficiência, já amplamente consagrado e utilizado, que destitui o termo “abrigo de idoso e/ou para pessoa portadora de deficiência” para “instituição de

longa permanência” para idosos e/ou pessoas com deficiência. **Acolhemos a emenda;**

**A emenda nº 15**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 21, da Lei 8742/93, assegurando as conquistas das pessoas com deficiência, aqui considerando o BPC, já com reconhecimento em outras normas e que tem significativa implicação com a LOAS. **Acolhemos a emenda;**

**A emenda nº 16**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta redação, onde couber, de mecanismos para superação da cultura do benefício. A questão redigida transcende o que se propõem o Sistema Único de Assistência Social, em seu arcabouço legal, e cria dispositivos que poderiam engessar os operadores dessa política, bem como, órgãos correlatos que participam na execução das seguranças sociais dos cidadãos. Dado sua complexidade e que seus preceitos são diretrizes já consideradas para consecução do BPC, **rejeitamos a emenda;**

**A emenda nº 17**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, propõem a alteração do valor per capita para inclusão no BPC, de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Essa proposição tem guarida em deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social e, seguramente ampliará o acesso de novas famílias ao BPC, por conseguinte, um significativo impacto sobre o orçamento da seguridade social. Essa emenda representa um avanço na proteção social de um número significativo de famílias, que enfrentam situações de risco social derivado das contingências das causas estruturantes da pobreza, portanto, assegurar o princípio da dignidade humana sobre o econômico, ou seja, definir as políticas sociais na prioridade dos investimentos públicos, é romper o círculo vicioso que sempre exclui milhares de famílias e cidadãos de direitos, portanto, **acolhemos a emenda.**

**A emenda nº 18**, de autoria do nobre Deputado João Dado, acrescenta alteração em 26 artigos, quer sejam da Lei 8742/93, ou neste PL 3077/08, incidindo em alguns deles nos respectivos incisos e parágrafos. As formulações propostas, no seu conjunto, prejudicam significativamente o conceito de Sistema Único de Assistência Social, na medida em que busca retomar o tema no conceito de Seguridade Social, ou seja, dever-se-ia prever, inclusive, temas afetos às políticas de saúde e previdência social. Traz ainda a inclusão de novas formas de organizações da sociedade civil, que já estão devidamente previstas e consagradas no mundo jurídico, que possuem *locus* distinto da entidade beneficente e filantrópica. Pelo seu conjunto, **rejeitamos a emenda.**

Nosso **voto** é, portanto, pela **aceitação** das emendas nº **11, 12, 14, 15 e 17** pelo **acolhimento parcial** da emenda nº **2**, e pela **rejeição** das emendas nº **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 16 e 18**, pelas razões já supracitadas.

Concluído nosso parecer nesta análise e voto em nível de Relatoria, procuramos, na medida do possível, ao apreciar, estudar e comparar as emendas propostas pelos distintos Parlamentares valorizá-las e incluí-las quando pertinentes, assim como, as sugestões emanadas da sociedade civil, que reuniu-se em diferentes fóruns e reuniões setoriais, em diversos estados da federação, justificando-se assim a alteração parcial na redação do inciso II do art.12. Ao lado dos objetivos específicos do governo ao enviar o PL nº 3077/2008 ao Congresso, consideramos também os aspectos envolvidos na matéria, onde apresentamos nossa contribuição na inclusão de novos artigos –

art. 30 – A; art.30 – B e art. 30- C quer fossem propostos em nível de emendas, quer de nosso próprio punho, em compreensão ao que necessitava de segurança para o êxito do Sistema Único de Assistência Social.

Buscamos dessa forma, assegurar os objetivos maiores da proposta governamental, na descentralização e desburocratização de procedimentos, celeridade, transparência e controle social, além da necessária segurança jurídica que se expressa na adoção de regras claras que devem envolver todos os agentes: **as entidades, o estado** e, principalmente, os **beneficiários das ações de assistência social**.

Sob esta mesma perspectiva propomos a criação do art. 24-A para instituir no âmbito da política de assistência social, os **Programas de Atenção Integral à Família - PAIF e de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**.

Ressaltamos que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 23, definiu os serviços assistenciais como atividades continuadas que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da mesma, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas pela referida lei. As ações continuadas de assistência social, por sua vez, encontram-se definidas no Decreto nº 5.085 de 19 de maio de 2004, como *“aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.”*

Diante disso sendo a assistência social um direito constitucional do indivíduo e estando suas ações definidas por lei como continuadas não podem sofrer solução de continuidade ou contingenciamento, motivo pelo qual as transferências correspondentes a essas ações devem ter caráter obrigatório.

Quanto ao Programa de Atenção Integral à família – PAIF e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, são programas atualmente organizados e ofertados no âmbito do SUAS, cuja gestão e financiamento são de responsabilidade dos três entes federativos e que exigem da União a definição de normas gerais claras com objetivo de institucionalizá-los, garantir o acesso e a qualidade dos serviços à população usuária, bem como permitir um melhor controle dos gastos públicos.

Quanto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possibilitará a ampliação da cobertura dos serviços socioeducativos e de convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes, retirando-os da situação de trabalho infantil e oferecendo para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social um benefício de transferência de renda cujos valores e critérios serão definidos em regulamento pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em 04 de dezembro de 2008 apresentamos à Comissão de Seguridade e Família nosso parecer pela aprovação deste Projeto de Lei na forma de Substitutivo conforme relatório anterior.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao citado Substitutivo, foi apresentada uma emenda do nobre Deputado Eduardo Barbosa propondo que “o § 5º inserido no art.22 deve ser direcionado para o art. 20, e permanecer numerado como § 5º.” Diante do exposto, **acolhemos a emenda** supra transcrita.

E à luz dos argumentos que acabamos de apresentar, solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio e devida aquiescência, para aprovação do Projeto de Lei 3077/08, na forma do novo Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

**Relator**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077 DE 2008**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Dep. Raimundo Gomes de Matos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias; e

e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.” (NR)

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, se us respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR).

“Art. 12.....

.....

II – co-financiar, por meio de transferência automática e obrigatória o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.(NR)

.....

IV – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessoras estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;(NR)

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local. (NR)

.....

VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.

Art. 14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (NR)

.....

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art.15.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (NR)

.....

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (NR)

.....

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art.17.....

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (NR)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou

mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (NR)

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo. (NR)

.....

§ 5º A condição de abrigamento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (NR)

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (NR)

Art.21.....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

.....

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (NR)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade. (NR)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (NR)

Art. 28.....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de

Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (NR)

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e

aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

IV - atender, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento. (NR)

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei. (NR)

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.(NR)

Art. 6º E - Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 24- A Ficam instituídos:

I – O Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, que integra a proteção Social Básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do Trabalho Social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito a convivência familiar e comunitária;

II – O Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI, no âmbito da política de assistência social, contemplando a transferência de renda, o Trabalho Social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho, com o objetivo de contribuir para o enfrentamento e erradicação de todas as formas de trabalho infantil.

Parágrafo Único – O regulamento definirá os procedimentos e diretrizes do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF e Programa de Erradicação ao trabalho Infantil – PETI, bem como a renda **per capita** das famílias para efeito de recebimento da transferência de renda oriunda do PETI.

Art. 30 – A. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

Art. 30 – B. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.” (NR)

Art. 30 – C. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (NR)

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art.38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Brasília,

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

**Relator**